



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA N.º 829, DE 10 DE JUNHO DE 2026

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 do Município de Canas/SP, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS, GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Orgânica do Município de Canas, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais e transitórias.

**Parágrafo único.** O projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027 será elaborado em estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, às normas gerais de Direito Financeiro estatuídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos princípios da transparência, do planejamento e do equilíbrio fiscal, em consonância com a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional.

#### **CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Art. 2º** As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas constitucionais e legais obrigatórias de caráter contínuo e as despesas essenciais de funcionamento da máquina administrativa, são aquelas especificadas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, em estrito alinhamento com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) vigente.

**§ 1º** A elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual adequará a projeção de despesas à estimativa de receitas correntes, projetadas para a Receita Corrente Líquida (RCL) no patamar de R\$ 40.848.249,15, visando a obtenção de um Resultado Primário superavitário estimado em R\$ 504.840,92.

**§ 2º** Terão prioridade absoluta na alocação de recursos e na execução orçamentária:

I - o adimplemento de precatórios judiciais e sentenças transitadas em julgado, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal;

II - o cumprimento dos limites constitucionais mínimos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde;

III - a destinação privilegiada de recursos para a formulação e execução de políticas de proteção à Criança e ao Adolescente, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.069/1990 e as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 4º** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, evidenciando as receitas e despesas por categoria econômica;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

IV - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais instituído por esta Lei;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Art. 5º** O projeto da Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência fixada no equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, visando assegurar a margem de equilíbrio prudencial.

### **CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I - Das Diretrizes Gerais de Execução**

**Art. 6º** A alocação dos créditos orçamentários será efetuada de modo a garantir que a execução das despesas não ultrapasse a efetiva realização das receitas, resguardando-se o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

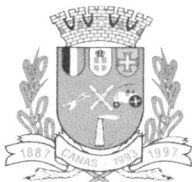
**Art. 7º** Os créditos adicionais suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal civil e a encargos sociais não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na lei orçamentária.

**Art. 8º** Nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orçamentária Anual e as leis de créditos adicionais não poderão destinar recursos para o início de novos projetos de investimentos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, ressalvados os projetos custeados com recursos de transferências com destinação vinculada.

**Art. 9º** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, e que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Parágrafo único.** Os repasses referidos no *caput* dependerão de prévia aprovação de Plano de Trabalho, regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista da entidade, além da observância irrestrita aos princípios da impessoalidade e moralidade.

#### **Seção II - Da Limitação de Empenho e Movimentação Financeira**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Art. 10.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** A limitação de empenho e movimentação financeira recairá sobre as despesas de forma proporcional à participação de cada Poder, priorizando a redução e o contingenciamento na seguinte ordem de despesas discricionárias:

- I - investimentos financiados com recursos próprios não vinculados;
- II - aquisição de material permanente, frota e equipamentos não essenciais;
- III - contratação de serviços de consultoria e serviços de terceiros (pessoa física e jurídica) para expansão de atividades;
- IV - despesas com concessão de diárias, adiantamentos, passagens e publicidade institucional;
- V - horas extraordinárias, ressalvadas as de caráter calamitoso ou emergencial na saúde e segurança.

**§ 2º** Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais, despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como as alocações essenciais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

### **Seção III - Das Emendas Parlamentares Impositivas**

**Art. 11.** As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, previstas na Lei Orgânica do Município, deverão observar rigorosamente a compatibilidade com as diretrizes desta Lei, o Plano Plurianual e as políticas setoriais de governo, sujeitando-se à normatização exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial a Resolução nº 17/2025 e o Comunicado GP nº 15/2026.

**§ 1º** É nula de pleno direito, impedindo sua execução financeira, a emenda impositiva que apresente objeto genérico, careça de identificação precisa da ação a ser fomentada, ou obste a rastreabilidade ponta a ponta do recurso público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

§ 2º É obrigatória a destinação de, no mínimo, metade do percentual reservado às emendas parlamentares impositivas para ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada a utilização destes recursos para o pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Identificado impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que inviabilize a execução da emenda, o Poder Executivo notificará o Poder Legislativo no prazo legal para que se proceda ao remanejamento da dotação.

### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 12.** O projeto de Lei Orçamentária Anual garantirá a alocação de dotações orçamentárias suficientes para a amortização do principal, juros e demais encargos da dívida pública municipal.

**Parágrafo único.** A administração da dívida municipal terá como premissa a manutenção da Dívida Consolidada Líquida em patamares prudenciais, garantindo que o saldo credor das disponibilidades de caixa mantenha a solvência frente à Dívida Contratual e demais passivos, atualmente projetada em um resultado líquido negativo (superavitário) de R\$ 5.580.000,00.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a contratação de operações de crédito, subordinando-se aos limites fixados por resoluções do Senado Federal e aos parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, vedada a captação de recursos para o financiamento de despesas correntes, exceto nas hipóteses de antecipação de receita orçamentária (ARO).

### **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 14.** As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta, no exercício de 2027, não poderão exceder os percentuais de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, apurados nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE LEIS

**Art. 15.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei específica, poderão conceder a revisão geral anual das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que: I - exista prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - sejam estritamente respeitados os limites da despesa com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000 e as disposições advindas da Emenda Constitucional nº 109/2021.

**Art. 16.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, consubstanciando o limite prudencial, ficam expressamente vedadas a criação de cargos, o provimento efetivo, a contratação temporal e o pagamento de horas extras, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

### **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRANSIÇÃO FISCAL**

**Art. 17.** O Poder Executivo, quando necessário e objetivando assegurar o equilíbrio financeiro estrutural do Município, submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem a legislação tributária, com ênfase na:

I - adequação do Código Tributário Municipal às normativas emanadas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), visando a absorção do período de transição, a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) em sua alíquota-teste, e a integração com o Comitê Gestor do IBS;

II - implementação e obrigatoriedade de adesão à Nota Fiscal Nacional unificada, bem como ao Cadastro de Imóveis Brasileiros (CIB), para salvaguarda da arrecadação municipal;

III - revisão das normas referentes à Planta Genérica de Valores para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - modernização dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, admitida a instituição de programas de recuperação fiscal, desde que amparados por estimativa de impacto financeiro e não comprometam a meta de resultado primário.

**Art. 18.** A concessão ou a ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá estar fundamentada em estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo o exercício em que inicie sua vigência e os dois seguintes, demonstrando o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá prever autorização ao Poder Executivo para proceder à abertura de créditos suplementares até o limite fixado na referida lei, financiado pelas fontes elencadas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, dependerá de prévia autorização na LOA, devendo ser exercida em percentuais módicos que não descaracterizem a peça orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo, consoante determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 20.** Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado e sancionado até o final do exercício financeiro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada provisoriamente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação ao mês, exclusivamente para o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas essenciais inadiáveis.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 10 de junho de 2026.

  
**GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicada e Registrada no Paço Municipal em 10 de junho de 2026.**